

Processo n.: @LCC 18/00514740

Assunto: Edital de Licitação - Concorrência n. 01/2018 - Fornecimento de material e mão de obra para construção de ponte de concreto armado no bairro Lado da União

Responsável: Roberto Kuerten Marcelino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 143/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 562/2019**, que analisou a contratação de pessoa jurídica com fornecimento de material e mão de obra para construção de ponte de concreto armado na localidade do bairro Lado da União, do Município de Braço do Norte.

2. Aplicar ao Sr. **Roberto Kuerten Marcelino**, Prefeito Municipal de Braço do Norte e subscritor do Edital em tela, inscrito no CPF sob o n. 034.788.629-90, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do Edital conter exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, para serviço tipicamente subcontratado e também com quantitativo maior do que 50% do previsto no objeto, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 30, II e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que os procedimentos licitatórios futuros:

3.1. não exijam comprovação do recolhimento da garantia da proposta em data anterior à data limite para apresentação das propostas (item 2.2 do Relatório DLC);

3.2. não exijam visita técnica sem justificativa (item 2.3 do Relatório DLC);

3.3. quando houver previsão da construção de Obras-de-Arte-Especiais em que forem necessários os estudos hidrológicos, que estes sejam elaborados previamente (item 2.4 do Relatório DLC);

3.4. possuam orçamento detalhado, especialmente dos itens mais significativos da obra (item 2.5 do Relatório DLC).

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Braço do Norte e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC